



**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Juiz Julião Lemos Sobral Junior

**1ª Turma Recursal**

**Recurso Inominado Cível nº 0733328-88.2020.8.04.0001**

**Recorrente:** : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A  
**Recorrido:** : Romulo da Silva Fernandes  
**Juiz Sentenciante** : Cássio André Borges dos Santos  
**Relator:** : Julião Lemos Sobral Júnior

**EMENTA**

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOR POLICIAL MILITAR. PEDIDO PARA DESPACHE DE ARMA NÃO DEFERIDO. NEGATIVA IMOTIVADA DA COMPANHIA AÉREA. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços. Narra o autor que, apesar de atender todos os requisitos dispostos na legislação, foi impedido de embarcar com sua arma de fogo.
2. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais.
3. Insurge-se a parte Recorrente em face da sentença prolatada em primeiro grau, ao argumento de que não possui responsabilidade e que é descabida a indenização por danos morais.
4. Primeiramente, cumpre registrar que há, na hipótese, evidente relação consumerista, subordinando-se o desate da lide às normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 14, calcado na teoria do risco do empreendimento, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço.
5. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do CDC, a qual se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa do consumidor.
6. Na espécie, competia ao recorrente trazer aos autos provas que frustrassem a pretensão autoral, demonstrando a efetiva prestação dos seus serviços, conforme art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não conseguiu se desincumbir.
7. Daí, faz-se imperativo concluir que houve falha na prestação dos serviços da empresa, ficando caracterizada sua conduta ilícita, assim como evidente o nexo de causalidade entre esta e o dano, sendo, portanto, objetiva sua responsabilidade relativamente ao consumidor e, via de consequência, seu dever reparar os danos ao mesmo causados.
8. Está caracterizado está o dano moral pelo aborrecimento, transtornos, tempo gasto e insatisfação suportados pela parte recorrida, não sendo



**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA  
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Juiz Julião Lemos Sobral Junior

- o serviço prestado de forma adequada e eficiente, precisando buscar a tutela jurisdicional para obter a reparação do seu dano.
9. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso, sem olvidar a vedação ao enriquecimento sem causa.
  10. Levando em consideração tais premissas, malgrado concordar com a caracterização do dano moral, tenho que o valor estipulado em primeiro grau mostrou-se excessivo, porquanto desproporcional aos danos gerados. Dessa forma, voto por reduzir a indenização por danos morais ao patamar de **R\$6.000,00 (seis mil reais)**. Mantidos os demais termos da sentença.
  11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DEIXO DE CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95, INTERPRETADO A CONTRARIO SENSU.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº0733328-88.2020.8.04.0001, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Amazonas, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos acima alinhavados.

Manaus, 30 de novembro de 2021.

Assinatura Digital  
**Julião Lemos Sobral Júnior**  
Juiz Relator